

**TC 024.627/2014-3.**

**Natureza:** Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

**Unidade:** Município de Acauã/PI.

**Recorrentes:** Andréia de Jesus Rodrigues (031.985.113-30), Andreza de Jesus Rodrigues (031.985.123-01), Antonio Rodrigues Filho (566.461.353-04), Francisco Antonio Rodrigues (296.281.133-72), Iselina Maria Rodrigues (806.197.543-20), José Antonio Rodrigues (205.155.373-49), Luzia Maria Rodrigues de Sousa (725.241.973-87), Manuel Antonio Rodrigues (229.433.903-72), Maria de Lourdes Rodrigues (340.208.704-97), Maria Francelina Rodrigues (267.045.443-72), Venâncio Antônio Rodrigues (729.197.953-68).

**Exame de admissibilidade.** Recurso de reconsideração. Ausência de documento novo. Não atendimento de diligência. Recurso intempestivo em mais de 180 dias. Proposta de não conhecimento. Recurso de Revisão interposto por outra responsável, com viabilidade de rediscussão do acórdão recorrido.

No exame de peça 143 foi proposto o não conhecimento do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 652/2016-TCU-2ª Câmara (peça 71, rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), por ter transcorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

2. O recurso em questão (peça 141) foi apresentado conjuntamente pelos herdeiros legais de Antonio Rodrigues Filho (falecido), ex-prefeito de Acauã/PI, com exceção de Ana Maria Rodrigues, que, posteriormente, interpôs o recurso de revisão de peça 148, ainda pendente de análise.
3. No pronunciamento da unidade (peça 145) foram apresentadas particularidades do processo que justificariam análise mais detida, razão pela qual foi proposta a realização de diligência, antes de manifestação conclusiva acerca do conhecimento, ou não, do recurso.
4. Segundo exposto naquele pronunciamento, acolhido pelo relator no despacho de peça 147, os responsáveis alegaram que, não obstante ostentarem a condição de herdeiros necessários, haviam renunciado à herança. Apesar disso, foram condenados pelo Tribunal e tiveram seus nomes lançados em cadastros restritivos, como o Cadin.
5. Revisando-se os autos, observou-se, naquela oportunidade, que, embora na instrução de peça 67 a Secex/PI houvesse proposto ao Tribunal julgar irregulares as contas do responsável e “condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha sido concluída a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido...”, o fato é que o acórdão recorrido julgou irregulares as contas do responsável “para condenar seus herdeiros legais, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Assim, diversamente do que fora proposto, não houve a condenação do espólio nem se condicionou a condenação dos herdeiros à conclusão da partilha.

6. No pronunciamento de peça 145 considerou-se, ainda, que a condenação direta dos herdeiros (imputação imediata do débito, não condicionada à partilha) resultou em reflexos indiretos, dada a imediata inscrição dos condenados no Cadin. Deixou-se de observar, portanto, que os herdeiros só respondem após a partilha dos bens, nos termos do art. 1.997 do Código Civil. Até lá, a responsabilidade é do espólio, representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório (CPC, art. 613), de forma que quaisquer gravames (tais como a inscrição em cadastros restritivos ou em dívida ativa) só podem ser suportados pelos herdeiros após lhe serem transferidos bens do falecido.

7. Ademais, tão logo proferida a condenação e não realizado o pagamento, o despacho de expediente de peça 126 determinou o encaminhamento de notificação ao FNDE, para que aquela autarquia procedesse à “inclusão dos nomes dos herdeiros (...) no Cadin”, já que o débito imputado “não teve a devida quitação”.

8. Mais uma vez deixou-se de ponderar que a obrigação de pagar, dos herdeiros, somente surge com a partilha. Antes disso, a obrigação não é dos herdeiros, mas do espólio. Logo, enquanto não se consumar a transferência dos bens, os herdeiros não estarão em mora (portanto, não estarão inadimplentes; em consequência, não devem ter seus nomes inscritos em cadastros da espécie).

9. De toda forma, no pronunciamento de peça 145 observou-se que os sucessores alegaram ter renunciado à herança, mas não apresentaram a prova da renúncia, nos termos legais (CC, art. 1.806: “a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial”). Foi o que justificou a proposta de diligência, acolhida pelo relator (peça 147), para que os recorrentes apresentassem a prova da renúncia.

10. A diligência foi realizada regularmente (peça 149, com AR de peça 150), mas não foi respondida.

11. Com o silêncio dos recorrentes, o que se tem, no processo, é um recurso de reconsideração interposto fora do prazo (cf. exame de admissibilidade de peça 143) e sem qualquer documento novo que atenda aos termos do art. 35, III, da Lei 8.443/1992 – o que, eventualmente, permitiria formular proposta de aplicação da fungibilidade recursal, para receber o apelo como recurso de revisão.

12. Nesse ínterim, Ana Maria Rodrigues, também herdeira legal, interpôs Recurso de Revisão (peça 148), apresentando prova legal da renúncia à herança (peça 148, p. 43). Em seu recurso, também invoca a tese de que a responsabilidade pelas dívidas do falecido é do espólio, enquanto não realizada a partilha, de forma que seria indevida a inscrição imediata do herdeiro legal em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes.

13. Partindo-se da premissa de que o conhecimento do recurso de revisão de peça 148 é altamente provável (o que ainda será decidido pelo relator a ser sorteado), dada a presença, em um juízo sumário, dos requisitos recursais gerais (legitimidade, interesse, adequação etc.) e específicos (documento novo com possibilidade, em tese, de refletir-se na condenação), entende-se que a discussão sobre a efetividade da condenação, suscitada no pronunciamento de peça 145, poderá ser desenvolvida no âmbito do recurso de revisão.

14. Com efeito, embora os demais herdeiros não possam se valer da renúncia comprovada pela recorrente Ana Maria Rodrigues, as demais circunstâncias (se foi, ou não, regular a condenação imediata e incondicional dos herdeiros, com a consequente inscrição em dívida ativa e o registro em cadastro de inadimplentes) apresentam caráter objetivo. Com isso, o reconhecimento da procedência das razões recursais relativas a essas questões poderá, eventualmente, aproveitar aos demais herdeiros, nos termos do art. 281 do regimento interno.

15. Assim sendo, a análise desses temas pode ser realizada oportunamente, quando do exame daquele recurso de revisão, ante a inviabilidade do recebimento deste recurso de reconsideração, haja vista a intempestividade superior a 180 dias (RITCU, art. 285, § 2º).



16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, ratificando-se a proposta contida no exame de admissibilidade de peça 143, qual seja:

*“3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria Francelina Rodrigues, Luzia Maria Rodrigues de Sousa, Venâncio Antônio Rodrigues, José Antonio Rodrigues, Manuel Antonio Rodrigues, Antonio Rodrigues Filho, Francisco Antonio Rodrigues, Andréia de Jesus Rodrigues, Andreza de Jesus Rodrigues, Iselina Maria Rodrigues e Maria de Lourdes Rodrigues, por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;*

*3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;*

*3.3. à unidade técnica de origem, dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”*

17. A ratificação do exame de peça 143 leva em conta que:

a) o recurso de reconsideração é intempestivo em mais de 180 dias;

b) a renúncia à herança alegada pelos recorrentes não foi comprovada nos termos legais (CC, art. 1.806), mesmo após a diligência determinada pelo relator, Ministro Raimundo Carreiro, no despacho de peça 147; e

c) o recurso de revisão interposto por outra responsável contempla as demais teses sustentadas pelos recorrentes no recurso de reconsideração, o que permitirá desenvolver as considerações suscitadas no pronunciamento de peça 145, sobre a condenação direta e imediata dos herdeiros (não condicionada à partilha).

18. Após as providências relativas ao recurso de reconsideração, o processo deve retornar à Serur, para o exame de admissibilidade do recurso de revisão de peça 148.

19. Por fim, registre-se que na grafia do nome dos responsáveis (que aparece com variação nos autos) foi observado o teor dos documentos de identificação de peças 128-140.

Serur/Assessoria, em 16 de dezembro de 2019.

*Assinado eletronicamente*

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**

AUFC, matr. 3131-3